



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 70/2023**

Assunto: Protocolo nº 21.694 de 11/08/2023. Representação por Propaganda Ilícita c/c Calúnia, Difamação e Injúria

Representante: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS
REPRESENTANTE GERALDO PEREIRA JOTZ

Representado: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS
REPRESENTANTE EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

1. A Chapa 01 apresenta Representação em face da Chapa 03 a respeito da publicação em Rede Social que traz em *print* de tela e transcreve *URLs*:





Chapa 3 (<https://www.instagram.com/p/Cvpj4o3ucNi/>)
Eduardo Trindade (<https://www.instagram.com/p/Cvpj5GwuY6v/>)
Marcos Tannhauser (https://www.instagram.com/p/Cvps8WyuS_D/)
Márcia Vaz (<https://www.instagram.com/p/CvprLQPuV-l/>)

Impugna os seguintes trechos da publicação *“por fortes indícios de irregularidade no pleito, com claro apoio a determinada chapa”*. Classifica a publicação como “caluniosa, difamatória e até mesmo injuriosa”.

2. É também objeto do item 04 da presente Representação, a participação do candidato da Chapa 03, Eduardo Neubarth Trindade, em entrevista para a Rede Globo e veiculada na manhã do dia 11/08/2023 no Programa Bom Dia Brasil disponível no link <https://globoplay.globo.com/v/11855956/>:

“[...] No Rio Grande do Sul, esse médico (Eduardo N. Trindade) diz que a Comissão Regional Eleitoral criou obstáculos no registro do nome da chapa de oposição a qual ele faz parte”.

“Eles tomaram uma decisão totalmente estapafúrdia”

“O médico que se queixa de parcialidade no Rio Grande do Sul diz que a Comissão Regional Eleitoral de lá impugnou a chapa nele, um mês depois de ter sido aprovada para concorrer. [...] O grupo recorreu a Comissão Nacional Eleitoral que suspendeu a impugnação”

“Agora, com medo de outras tentativas de ser tirado da eleição, o grupo pediu para a OAB, do Rio Grande do Sul, para acompanhar, o processo eleitoral no Estado”.

“Essa foi uma medida drástica e que não nos traz nenhuma alegria, mas que foi necessária para garantir a lisura do processo. (grifo nosso)”

No entendimento da Chapa 01 nos trechos acima *“tem-se ataques diretos ao CRE/RS, bem como a Chapa 1, e também à lisura do pleito, todavia, sem qualquer prova de suas alegações”*.



Acrescenta que também é mentiroso o seguinte trecho da reportagem: *“o médico que se queixa de parcialidade no Rio Grande do Sul diz que a Comissão Regional Eleitoral de lá impugnou a chapa dele, um mês depois de ter sido aprovada para concorrer. [...] O grupo recorreu à Comissão Nacional Eleitoral que suspendeu a impugnação”*, pois não houve recurso até o presente momento.

Com relação à afirmação pelo entrevistado de que a CRE/RS teria colocado obstáculos para o registro do nome, também diz que se trata de comentário inverídico, pois *“o que ocorreu foi a penalidade imposta por publicidade irregular e extemporânea, que ocasionou na determinação de troca de nome da chapa, que estava sendo usado de forma contrária às normas eleitorais, mesmo que após tenha sido revertida no CNE”*.

Classifica os pronunciamentos da Chapa 03 e de seu candidato como propaganda irregular, em violação aos artigos 49, incisos II e VII, bem como ao artigo 50, todos da Resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

[...]

II – que divulgue informações falsas;

[...]

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

Requer, a retirada da publicação em todos os locais veiculados, bem como abstenha-se de fazer novas publicidades no mesmo teor. Pleiteia também seja determinada a retratação da Chapa 03 e de todos os seus membros, em iguais condições de visibilidade, quanto a verdade dos fatos. Ao final, requer o cancelamento da chapa 03 e o encaminhamento da decisão aos órgãos competentes para abertura de procedimento criminal e civil.

3. A CRE/RS teve conhecimento da reportagem veiculada na TV Globo na manhã do dia 11/08/2023 e já publicou Nota de Repúdio nas Redes Sociais do Cremers, bem como



enviou Carta aos Médicos pelo mailing institucional. Isso porque a CRE/RS foi atingida por afirmações inverídicas e difamatórias na medida em que a reportagem acusa – sem provas – a Comissão Eleitoral de imparcialidade, bem como omite informações necessárias ao entendimento do eleitor sobre o funcionamento do processo eleitoral dos CRMs, principalmente, como é feita a nomeação dos membros das CREs. Nesse sentido, por meio de ilações, divulga informações falsas, em violação ao artigo 49, incisos II; bem como atinge os membros da CRE, em violação ao artigo 49, inciso VII, ambos da Res. CFM nº 2.315/2022. O conteúdo da reportagem inequivocamente excede os limites da livre manifestação do pensamento e requer o necessário direito de resposta nos termos do que dispõe o artigo 56 da Res. CFM nº 2.315/2022.

4. Em 11/8/2023, o CFM encaminha às CREs a Circular CNE-CFM nº 316/2023 contendo orientação para adoção de todas as medidas cabíveis para o restabelecimento da verdade tendo em vista a possibilidade de recrudescimento do teor das propagandas eleitorais, com acirramento de ânimos. Além disso, por força do art. 15 combinado com art. 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, a CRE/RS pode adotar todas as determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem.

Como já ressaltado pela CRE-RS na decisão 65 (que acolheu parcialmente o pedido da Chapa 3 – agora Representada), um dos princípios que regem a propaganda eleitoral é o “princípio da veracidade” o qual é exemplificado na Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 (dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral):

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Assim, ante o pedido de retirada imediata da Chapa 1, com fundamento no poder de polícia das eleições previsto no artigo 7º, § 1º, inciso VI, da Res. CFM nº 2.315/2022, bem como na Circular CNE-CFM nº 316/2023 encaminhada às CREs na qual se determina “a imediata retirada de eventuais propagandas eleitorais flagrantemente irregulares”, com



fundamento no artigo 37 da Res. CFM nº 2.315/2022, **a CRE/RS determina à CHAPA 03 e aos seus candidatos como medidas necessárias a reestabelecer a verdade dos fatos a partir da integração dos pontos omitidos na reportagem:**

4.1 A imediata publicação da Nota de Repúdio (disponível em: [A Comissão Regional Eleitoral tem um comunicado importante. Confira. | Instagram](#)) nos grupos de WhatsApp da Chapa 3 e dos seus Candidatos, bem como nos seguintes endereços eletrônicos indicados pela CHAPA 03 à CRE/RS em cumprimento ao art. 54, inciso III, da Res. CFM nº 2.315/2022:

- **Site da Chapa (art. 54):** <http://www.prafrentecremers.com.br/>
- **Endereços das páginas que haverá impulsionamento (art. 55):**
Instagram: <https://www.instagram.com/prafrentecremers/>
<https://www.instagram.com/eduardontrindade/>

Facebook: <https://www.facebook.com/prafrentecremers> e
<https://www.facebook.com/dreduardoneubarthtrindade>

YouTube: <https://www.youtube.com/@prafrentecremers>

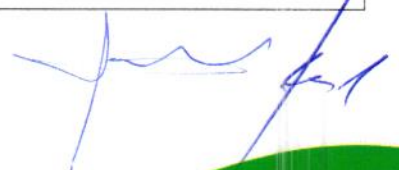
Site: <http://www.prafrentecremers.com.br/>

4.2 A NOTA DE REPÚDIO deve ser publicada no topo das páginas oficiais, bem como deve haver o impulsionamento utilizando-se do mesmo valor e alcance empregados nas publicações da CHAPA 03 e de seus candidatos que divulgam trechos da reportagem veiculada na TV GLOBO. Para o cumprimento desta determinação, deverá a CHAPA 03 e seu representante, Eduardo Neubarth Trindade, fornecer à CRE/RS os valores gastos a título de impulsionamento.

4.3 A divulgação das seguintes informações nos comentários da postagem objeto da presente representação (item 01), bem como nas postagens nas Redes Sociais que divulguem trechos da reportagem da TV Globo, quais sejam:



1. A CRE/RS acredita que o bom jornalismo dá voz a acusados e acusadores, e não a apenas um lado, como vimos na matéria.
2. A CRE/RS não foi ouvida na reportagem, apenas recebeu em 09/08/23 quatro perguntas técnicas as quais foram respondidas, inclusive informando que as três chapas respondem a representações relacionadas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidatos, o que foi omitido na matéria.
3. Sobre a acusação de suposta parcialidade dos membros da CRE/RS atribuída ao fato de terem sido designados por conselheiros candidatos ao pleito, esclarecemos:
 - 3.1 Os membros da CRE/RS são médicos não vinculados ao Conselho Regional e aos seus respectivos Conselheiros e escolhidos obedecendo às regras previstas na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.315/2022 que rege o processo eleitoral dos CRM's;
 - 3.2 Os membros da CRE/RS foram nomeados antes do início do período eleitoral por Portaria previamente aprovada em Sessão Plenária pelos 40 conselheiros. No caso do Rio Grande do Sul, candidatos da Chapa 01 e da Chapa 03 compõem o corpo de conselheiros do Cremers.
 - 3.3 Até a presente data não houve qualquer insurgência pelas Chapas quanto aos médicos que compõem a CRE/RS.
4. Sobre a acusação de suposto prejuízo às Chapas de oposição, a CRE/RS destaca que todas as chapas já tiveram alguma penalidade aplicada (de forma fundamentada) pela Comissão Regional Eleitoral. O inteiro teor está disponível em: https://eleicoescrms.org.br/RS/decisoes_da_cre.
5. Sobre a afirmação do representante da única Chapa ouvida na reportagem de que “o grupo recorreu à Comissão Nacional e suspendeu a impugnação”, esclarecemos:
 - 5.1 O inteiro teor da referida decisão está disponível em <https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/decisoescr/Despacho-CRE-RS-57-2023.pdf>
 - 5.2 A Chapa 03 apresentou embargos de declaração à referida decisão o qual foi recebido conforme inteiro teor da decisão disponível em: <https://eleicoescrms.org.br/arquivos/RS/decisoescr/Despacho-CRE-RS-64-2023.pdf>
 - 5.3 A referida representação ainda está no prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso à CNE.
 - 5.4 Nos termos da normativa que rege o processo eleitoral dos CRM's (alínea “d”, § 1º, do artigo 7º da Res. CFM nº 2.315/22), as decisões da CRE/RS sobre cancelamento de registro de chapas só produzem efeitos se referendadas pela Comissão Nacional Eleitoral nomeada pelo Conselho Federal de Medicina, o que até o momento não aconteceu.
 - 5.5 Portanto, o efeito suspensivo independe da apresentação de recurso pelas Chapas, as quais continuam participando do pleito regularmente, inclusive podendo efetuar todos os atos de campanha eleitoral.






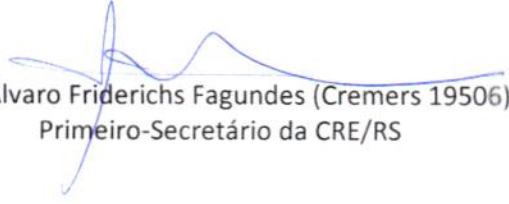
A CRE/RS reforça a honestidade de seus membros, os quais se sentiram profundamente ofendidos pela forma irresponsável de apresentação da reportagem, que apenas ouviu uma das chapas envolvidas e não oportunizou a manifestação prévia da CRE-RS.

- 4.4 Comprovação do cumprimento da presente decisão, **no prazo de 05 (cinco) horas**, a contar da sua comunicação, tendo em vista a iminência do encerramento da propaganda eleitoral a ocorrer às 8h do dia 13/08/2023.
- 4.5 Intime-se a Chapa 03 para defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 63, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.
5. Por fim, justifica-se a manutenção, por enquanto, das publicações objeto da presente representação no fato de que sua exclusão poderia de alguma forma comprometer a liberdade de expressão da Chapa 03 e de seus candidatos, somente sendo viável a análise desse pedido após o exercício do contraditório e ampla defesa.
6. Comunique-se às partes. **Após, publique-se no hotsite das eleições.**

Porto Alegre, 12 de agosto de 2023.



Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS